



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.747 - RS (2008/0032037-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : SILVIA TERESINHA BORTOLOTTO
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
3. As relações estabelecidas entre particulares, inclusive as societárias, são passíveis de apreciação judicial, não havendo que se falar em usurpação da competência da Assembléia-Geral de sociedade anônima.
4. A Segunda Seção desta Corte firmou a orientação de que o Valor Patrimonial da Ação para efeito do cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor deve tomar como base o balancete do mês da respectiva integralização (dia do pagamento da primeira parcela, se a integralização foi parcelada).
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.747 - RS (2008/0032037-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 687-691, da lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), que deu parcial provimento a ambos os recursos especiais "a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal e para afastar a multa aplicada à Brasil Telecom, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, ainda, para determinar que os dividendos são devidos a Silvia Teresinha Bortolotto por se tratar de mera decorrência do reconhecido direito à subscrição das ações faltantes" (fls. 691).

Nas razões do presente recurso, a parte embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada quedou-se obscura na medida em que "(a) ignora a inexistência dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso e do prequestionamento da matéria; (b) quando deixa de aplicar súmulas de sua própria edição; (c) quando contraria lei federal de cuja correta interpretação e aplicação é guardiã por força de dispositivo constitucional; (d) quando afronta normas e princípios da Constituição Federal; (e) quando faz confusão entre valor patrimonial e preço de emissão de ações; (f) quando fundamenta decisão em equivocadas premissas de apuração de preço de ações em balancetes mensais e de equanimidade, e (g) quando solve o dissídio casuisticamente como questão de mérito, sem ostentar competência de tribunal de apelação." (fls. 699).

Alega, ainda, a existência de contradição "entre os fundamentos que não admitem a influência da correção monetária no cálculo do valor patrimonial da ação, com a decisão que determina sua apuração em balancetes mensais cujo crescimento maior se dá exatamente pela aplicação da correção monetária do capital investido" (fls. 709).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.747 - RS (2008/0032037-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Em face do princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação.

Conheço, pois, dos presentes como agravo regimental.

Em que pesem as razões da agravante, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe destacar que as matérias constantes das alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" das alegações do presente constituem inequívoca inovação recursal, o que inviabiliza o seu exame por este Tribunal Superior, conforme pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

1. Não há que se falar em usurpação de competência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça pela C. Corte Estadual, ao argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da súmula 123 do STJ.
2. Concluir, na hipótese dos autos, pela existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e da outra demanda já julgada no Estado de São Paulo, para fins de se verificar se existe ou não ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 924.428/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PROCESSUAL CIVIL — QUESTÕES NÃO DEBATIDAS — PRINCÍPIO DEVOLUTIVO — INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS — VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA — OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA — INEXISTÊNCIA — PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS — INADMISSIBILIDADE — OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — EFEITOS INFRINGENTES — IMPOSSIBILIDADE.

I – Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questão não suscitada em sede de recurso especial, nem debatida pelo Tribunal *a quo*. Precedentes.

II – O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

III – (...).

IV – (...).

V – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(EDcl no AgRg no Ag 988.475/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 05/09/2008)

Já no que se refere às questões restantes, também não merecem prosperar as alegações da agravante, em conformidade com entendimento pacificado nesta Corte.

VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA SOCIETÁRIA

No pertinente à alegada vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à assembléia-geral de sociedade anônima, cumpre assentar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

Conforme o decidido pela 2ª Seção deste Tribunal, no REsp. 1.033.241, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Valor Patrimonial da Ação para efeito do cálculo do número complementar de ações a serem subscritas em favor do autor deve tomar como base o balancete do mês da respectiva integralização (dia do pagamento da primeira parcela, se a integralização foi parcelada). Eis os termos da ementa do referido acórdão:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

(...)

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(Resp 1.033.241 – RS, rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2008).

Nesse sentido, o enunciado 371 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal: “Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0032037-0

EDcl no
REsp 1031747 / RS

Números Origem: 10600150449 70016682858 70019280395 70020421806 70020479689 70022131239

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRENTE : SILVIA TERESINHA BORTOLOTTI
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SILVIA TERESINHA BORTOLOTTI
ADVOGADOS : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária